



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.010104/2003-41
Recurso nº : 130.922
Acórdão nº : 302-37.182
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : BAGGIO, BOSCARDIN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Paulo Roberto Cucco Antunes. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 10, relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/07, argumentando, em resumo, que a empresa estava enquadrada no SIMPLES, e conseqüentemente, desobrigada de apresentar DCTF. A requerente alega ter sido surpreendida na segunda quinzena de 1999 com o recebimento de um aviso da Secretaria da Receita Federal – Serviço de Arrecadação, informando sua exclusão, de ofício, do SIMPLES, o qual interpôs pedido de revisão, através de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS nº 09101/00065589, em 19 de fevereiro de 1999, o que não foi deferida pelo fisco, o que, a seu ver, teria originado o referido auto de infração.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, estampada no ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 6.669, de 28 de julho de 2004, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos. Transcrevo a seguir o voto da referida decisão:

“11. No caso em análise, a interessada se insurge contra a autuação, sob alegação de que estaria dispensada da apresentação das DCTF relativas ao ano-calendário de 1999, já que, quando das datas de entrega dessas declarações, seria optante do SIMPLES, tendo sido desenquadrada posteriormente, de forma devida; solicita, ainda, um prazo de 60 dias para o ingresso de novo pedido de Revisão de desenquadramento do SIMPLES, e que, em razão disso, se suspenda o trâmite do presente processo.

12. Entretanto, tais alegações não podem ser levadas em consideração.

13. Conforme documentos de fls. 16/17, verifica-se que a interessada foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº 65589, de 09 de janeiro de 1999; contra esse ato, apresentou SRS, que foi indeferida, sendo mantida a exclusão, com efeito a partir de 01/02/1999.

14. Conseqüentemente, com a sua efetivação em 09/01/1999, referida exclusão do SIMPLES, passou a produzir efeitos já a partir de 01/02/1999, razão pela qual considera-se procedente a aplicação da penalidade em exame, haja vista que, indubitavelmente, em face da exclusão do SIMPLES, a contribuinte já não fazia jus à dispensa prevista pelo inciso I do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 255,

Processo nº : 10980.010104/2003-41
Acórdão nº : 302-37.182

de 11 de dezembro de 2002 e, portanto, estava obrigada a entregar as DCTF dos 1, 2, 3 e 4 trimestres de 1999.

15. Quanto ao pedido de concessão de um prazo de 60 dias para a apresentação de Solicitação de Revisão/Exclusão do Simples, cumpre destacar que inexistiu base legal para o seu deferimento, posto que não faz parte das atribuições dessa 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, e constantes da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001.

16. Saliente-se, ainda, que até a presente data não foi trazida aos autos comprovação da protocolização da alegada Solicitação de Revisão/Exclusão do Simples.

17. Com respeito ao pedido de suspensão do trâmite do presente processo, até final decisão em eventual pedido de revisão/exclusão do Simples, destaque-se que também não encontra respaldo na legislação, não se podendo levar em consideração.

Conclusão do voto

18. Isso posto, voto por considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 800,00, relativa a multa por atraso na entrega das DCTF do ano-calendário de 1999.”

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 24/29, reiterando o exposto na impugnação. Sustenta que as regras tributárias não foram interpretadas da maneira mais vantajosa para o Contribuinte, como é princípio jurídico fundamental, e que a Constituição Federal, de 1998, em seu art. 179, defendeu a tendência de possibilitar o crescimento das microempresas e das empresas de pequeno porte, o que não foi respeitado com a exclusão da referida empresa do SIMPLES.

Ao final de seu Recurso, solicita a reforma da decisão de primeira instância, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Findo o processamento na primeira instância, foram os autos enviados a essa Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento, com a designação da Conselheira Daniele Strohmeier Gomes como Relatora (fl. 35).

Após a sessão de julgamento, devido a mudanças na composição do órgão julgador, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado foi designado Relator Ad Hoc, nos termos do art. 38, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com o mister de formalização do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Relator *Ad Hoc*

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação,

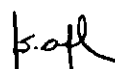
Processo nº : 10980.010104/2003-41
Acórdão nº : 302-37.182

houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
Relator *Ad Hoc*